



Estado do Piauí  
Poder Legislativo

## **Câmara Municipal de Campo Maior**

Praça Bona Primo, s/n - CNPJ nº 41.279.571/0001-94

Fone: (86) - 3252-4400

Email: camaradecampomaior@hotmail.com

Site: www.campomaior.pi.leg.br



### **PROJETO DE LEI Nº 34/2023**

**"Institui o "selo empresa amiga da mulher" para a cidade de Campo Maior."**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR, ESTADO DO PIAUÍ, aprovou e o Prefeito sancionou a seguinte lei:**

Art. 1º Fica instituído o "selo empresa amiga da mulher" para as empresas que se comprometam a adotar práticas e políticas que promovam a equidade de gênero e o respeito aos direitos das mulheres no ambiente de trabalho.

Art. 2º Podem se inscrever para receber o selo as empresas sediadas na cidade de Campo Maior, independente do ramo de atividade.

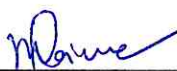
Art. 3º Para receber o selo, as empresas deverão demonstrar que adotam políticas e práticas para:

- I - Equalizar salários e oportunidades entre homens e mulheres;
- II - Prevenir e combater o assédio sexual e moral;
- III - Oferecer condições adequadas de trabalho, como jornadas flexíveis e creches;
- IV - Promover ações de capacitação e formação das mulheres funcionárias;
- V - Não permitir a discriminação por questões de gênero ou orientação sexual.

Art. 4º As empresas que receberem o selo terão direito a utilizá-lo em sua comunicação interna e externa, além de terem seu nome divulgado nos canais oficiais da Prefeitura Municipal de Campo Maior.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Maior (PI), 24 de outubro de 2023.



---

**Maria da Conceição Pinheiro Gomes Lima**  
**Vereadora do PT**

**APROVADO**  
C. Maior 14/11/2023

## **Justificativa:**

A equidade de gênero é um tema importante no mundo atual, e a promoção dos direitos das mulheres é uma luta que deve ser abraçada por toda a sociedade. No ambiente de trabalho, as empresas têm um papel fundamental em garantir que todas as funcionárias sejam tratadas com igualdade e respeito.

Com a criação do "selo empresa amiga da mulher", buscamos incentivar as empresas a adotarem boas práticas e políticas para promover a equidade de gênero e o respeito aos direitos das mulheres no ambiente de trabalho. Além disso, essa iniciativa reconhece e valoriza as empresas que se comprometem com esses valores, incentivando outras a fazerem o mesmo.

Com a aprovação deste projeto de lei, esperamos que a cidade de Campo Maior se torne mais inclusiva e respeitosa com as mulheres, contribuindo para a construção de uma sociedade mais igualitária.



---

**Maria da Conceição Pinheiro Gomes Lima**  
**Vereadora do PT**



Estado do Piauí  
Poder Legislativo

## Câmara Municipal de Campo Maior

Praça Bona Primo, s/n - CNPJ nº 41.279.571/0001-94 - Fones: (86) 3252-4400 / 3252 4740  
Email: camaradecampomaior@hotmail.com  
Site: camaramunicipaldecampomaior.com



### PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA - CPLJ

**MATÉRIA:** Projeto de Lei nº 34/2023, Institui o "selo empresa amiga da mulher" para a cidade de Campo Maior-PI.

**AUTORA:** Maria da Conceição Pinheiro Gomes Lima

### PARECER

#### I - DO RELATÓRIO

O Relator da Comissão Permanente de Legislação e Justiça- CPLJ, opinou pela aprovação do Indicativo de Lei nº 34/2023, em conformidade com o Parecer da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal.

É o parecer que submetemos a apreciação desta douta Casa Legislativa.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Campo Maior (PI), 30 de outubro de 2023.

#### II-DO VOTO

Presidente: Luís Rodrigues Lima \_\_\_\_\_ SIM ( ) NÃO ( )

Relator: José Francisco Sávio M. Pereira \_\_\_\_\_ SIM ( ) NÃO ( )

Secretário: Antônio Lustosa Araújo Júnior \_\_\_\_\_ SIM ( ) NÃO ( )

Suplente: Agapito José de Oliveira França \_\_\_\_\_ SIM ( ) NÃO ( )



**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 034/2023**

**SOLICITANTE:** Mesa Diretora da Câmara Municipal de Campo Maior

**ASSUNTO:** Institui o selo empresa amiga da mulher para a cidade de Campo Maior

**PARECER ASSESSORIA JURÍDICA Nº 0\_\_/2023**

**1 - DOS LIMITES DO PARECER.**

Em caráter preambular, importa destacar que a presente manifestação é eminentemente jurídica, estando afastada dos aspectos técnicos, econômico-financeiros ou meritórios, vedado que é a incursão, pelo signatário, no mérito da atuação administrativa, afeto à oportunidade e conveniência do Administrador Público.

Quadra assinalar, também, tratar-se de parecer que não dispensa a necessária decisão do gestor e que eventuais desdobramentos – especialmente de casos específicos que envolvam peculiaridades próprias de alguma carreira ou conexão com situações ou normas não versadas neste opinativo – decorrentes da aplicação do entendimento ora apresentado ou da interpretação de outros dispositivos, devem ser analisados concretamente, com as nuances que cada situação comporta.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

**2- RELATÓRIO**



Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo nº 034/2023, de iniciativa do Vereadora Maria da Conceição Pinheiro Gomes Lima, que dispõe institui o “selo empresa amiga da mulher” para a cidade de Campo Maior.

A proposta foi encaminhada a presente Procuradoria Jurídica.

A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica no tocante ao Regimento Interno.

Por fim, relatado o feito, passo a opinar.

### **3- FUNDAMENTAÇÃO**

A Lei Orgânica do Município - LOM acerca da competência material e legislativa do Município estabelece o seguinte:

Art. 6º – Compete ao Município:

I – Legislar sobre assuntos do interesse local

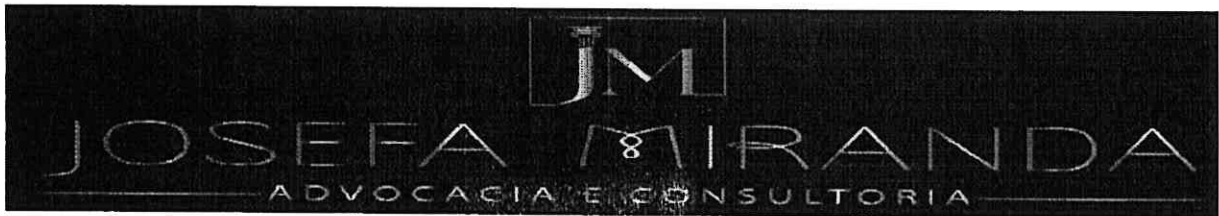
Nesse sentido estabelece o art. 19, inciso I, a, d da Lei Orgânica:

Art. 19 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legisla sobre matérias de competência ao Município, especialmente ao que se refere o seguinte:

I - Assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, no que diz respeito:

Quanto à iniciativa da lei, conforme a Nossa Lei Orgânica (art. 35), a proposição legislativa também atende as exigências da legislação local, uma vez que a iniciativa de leis cabe ao vereador, às comissões permanentes da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, não havendo reserva legal, de maneira geral, para a matéria em apreço., vejamos:

Art. 35 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ou



Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica.

Dessa forma, a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurada aos Municípios, conforme o art. 30, I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (art. 22 da Constituição Federal), como também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal):

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

E ainda segundo o nosso Regimento Interno:

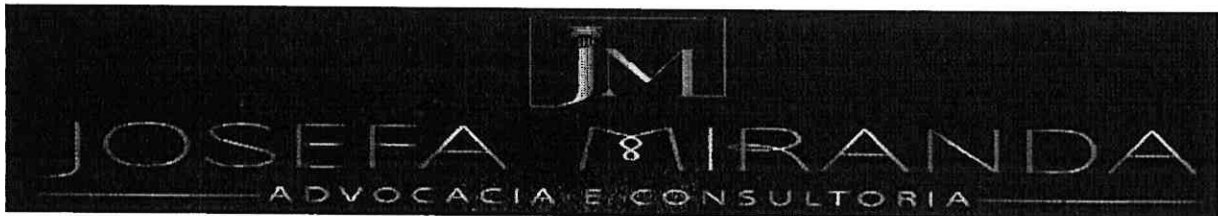
Art. 91 – A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma da legislação em vigor.

Art. 30. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I – votar as leis municipais sobre matérias de competência do Município:

Ainda sobre a iniciativa, não há expressa vedação na Lei Orgânica do Município de Campo Maior atribuindo privativamente ao Prefeito a iniciativa de lei que verse sobre a matéria constante da presente propositura.

Em consonância com os Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno nos artigos acima citados, registra-se ainda, julgados de mesmo teor, acerca da competência municipal para editar normas que não impactam na gestão administrativa do município. A norma objeto da ADI mencionada abaixo trata, especificadamente, da instituição de selos, mesmo objeto do projeto ora em análise, evidenciando o posicionamento jurisprudencial no sentido de



que a previsão de mera certificação não caracteriza ato concreto de administração, e, portanto, trata-se de competência concorrente entre o Poder Executivo e o Legislativo, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 10.486, de 15 de março de 2022, de iniciativa parlamentar, que "Institui o Selo empresa amiga da mulher às empresas que cumprirem metas de valorização a plena vivência da mulher no ambiente de trabalho, e dá outras providências". [...] Lei em comento se insere no âmbito das políticas públicas protetivas da Constituição Federal que estabelece como um dos fundamentos do Estado Brasileiro "a dignidade da pessoa humana" (artigo 1º, inciso III), e inclui o direito à igualdade no rol de direitos e garantias fundamentais do cidadão (artigo 5º), reconhecendo-se, para a consecução de tais políticas públicas, a competência legislativa como concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo, não se havendo falar em vício de iniciativa. Tema 917 da C. Corte Suprema. Norma que, por outro lado, não cuida de ato concreto da administração, sequer de organização e planejamento, exercendo a função de, como norma geral e obrigatória, atender ao interesse local, o que conta como permissivo do artigo 30, inciso I, da Carta da República, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 da Constituição Bandeirante. [...] Ação improcedente. (TJPI, Órgão Especial, ADI 2089882-70.2022.87.260000, Rel. Des. Xavier de Aquino, j. 24.08.2022).

Dessa forma, quanto à competência, iniciativa e espécie normativa, verifica-se, ao nosso sentir, a viabilidade do projeto em comento. Visto que a propositura não cria órgão, nem tão pouco reorganiza a estrutura e atribuições de órgãos já existentes, limitando-se, tão somente, a estabelecer diretrizes gerais para políticas públicas, fixando, de forma genérica, preceitos a serem observados pelos órgãos competente e pela administração pública.



O selo "Empresa Amiga da Mulher", objetivo da presente propositura, encontra amparo no princípio da igualdade de gênero, previsto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e que assegura a todos os indivíduos o direito à igualdade perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, inclusive de gênero.

Além disso, o artigo 7º, XX, da Constituição Federal garante que o direito à proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei, *in verbis*:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(..)

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

(...)

Dessa forma, a instituição do selo "empresa amiga da mulher" encontra amparo legal, sendo uma importante maneira de incentivar as empresas a adotarem políticas e práticas que promovam a igualdade de gênero e a valorização das mulheres no ambiente de trabalho, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

**Ante o Exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido**, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos constitucionais e legais e, sob o aspecto jurídico, **encontra-se apto a ser aprovado** até o presente momento.

#### **4- CONCLUSÃO**

A par dessa exposição, ante o exposto, em atendimento à solicitação de PARECER, a presente Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Campo



**OPINA pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei do Legislativo nº 033/2023**, uma vez que resta demonstrado, sob o prisma jurídico que o presente indicativo, está em sintonia com o ordenamento jurídico vigente.

No que tange a sua pertinência, não cabe à Presente Assessoria Jurídica pronunciar-se, pois compete tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se as formalidades legais e regimentais.

De todo o exposto, **trata-se de um parecer opinativo**, ou seja, **tem caráter técnico-opinativo** que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.

(Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF)

É o parecer optativo, que ora submeto, à apreciação.

Campo Maior-PI, 14 de novembro de 2023.

*Josefa Marques Lima Miranda*  
**Josefa Marques Lima Miranda**

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Campo Maior